

O CASO DANIELLA PEREZ: O ELO ENTRE OS CRIMES PASSIONAIS E DE STALKING

THE DANIELLA PEREZ CASE: THE LINK BETWEEN CRIMES OF PASSION AND STALKING

Kamilla Josino Teixeira Oliveira¹
Mireya Louise Castro Gonçalves²
Maria do Socorro Rodrigues Coelho³

RESUMO: Este estudo tem o intuito de demonstrar como os crimes passionais e de *stalking*, podem estar diretamente ligados. A abordagem é necessária, pois tende a dar visibilidade a essa conexão entre condutas, podendo um ocasionar o outro. Temos o propósito de mostrar como esta prática afeta negativamente a vida e o psicológico daquelas que enfrentam esse tipo situação. A análise do caso Daniella Perez nos fez perceber que mesmo o *stalking* não existindo no ordenamento jurídico brasileiro à época do crime, estava claramente presente nas condutas perpetradas por Guilherme de Pádua e Paula Thomaz, sendo necessária a maior visibilidade dessas condutas, no intuito de proteger a integridade física e psíquica das vítimas. Por fim, cumpre ressaltar a constante evolução sobre esses assuntos no Brasil, sendo sancionadas novas leis que dão cada vez mais visibilidade à reprovação de tais condutas.

195

Palavras-Chave: Crimes passionais. *Stalking*. Daniella Perez. Guilherme de Pádua. Paula Thomaz.

ABSTRACT: This study aims to demonstrate how crimes of passion and stalking can be directly linked. The approach is necessary because it tends to give visibility to this connection between conducts one of which can lead to the other. We have the purpose of showing how this practice negatively affects the life and psychological of those who face this type of situation. The analysis of the Daniella Perez case made us realize that even though stalking did not exist in the legal system at the time of the crime it was clearly present in the conducts perpetrated by Guilherme de Pádua and Paula Thomaz requiring greater visibility of these conducts in order to protect the physical integrity and victims psyche. Finally it is important to emphasize the constant evolution of these matters in Brazil with the enactment of new laws that give increasing visibility to the disapproval of such conduct.

Keywords: Crimes of passion. Stalking. Daniella Perez. Guilherme de Pádua. Paula Thomaz.

¹Bacharel em Direito no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

²Bacharel em Direito no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

³Orientadora Professora do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Doutora em direito em Centro Universitário do Brasília.

INTRODUÇÃO

Daniella Ferrante Perez Gazolla, tinha apenas 22 anos quando foi brutalmente assassinada por seu colega de profissão e também par romântico na novela “De Corpo e Alma” (1992), em exibição na época pela Rede Globo. Guilherme de Pádua, contou com o auxílio de sua então esposa Paula Thomaz para o cometimento do crime contra a atriz. O motivo que levou os dois a cometerem o mencionado crime nunca foi demonstrado de forma concreta, no entanto, existem teorias acerca de Paula Thomaz e o ciúme, que chegava a ser patológico, que esta tinha da vítima, as perseguições protagonizadas por Guilherme durante as gravações, as ligações incessantes que fazia para a vítima, dentre outros.

O crime demonstra de forma transparente o impulso ao fato, a grande emoção e sua passionalidade. O cometimento do fato foi movido pelos desejos internos daqueles que o praticaram, pois era notório o objetivo de réu de conseguir um lugar de destaque, sentir-se notado e apreciado. Acrescentamos, ainda, que a esposa de Guilherme de Pádua desejava que seu companheiro se mantivesse distante de Daniella, pois a aproximação de ambos lhe causava repulsa, além da obsessão que esta tinha pela vida da atriz, conforme demonstrado no documentário exibido pela HBO MAX: “Pacto Brutal: o assassinato de Daniella Perez”.

Neste viés, o estudo traz questionamentos para a comunidade jurídica, no intuito de dar visibilidade à periculosidade dos crimes passionais e de *stalking*, já que estes diversas vezes podem ser considerados antecessores de crimes mais graves. Desta forma, busca-se demonstrar como o crime passional e de *stalking*, uma lei nova, tipificada aproximadamente 30 (trinta) anos após o ocorrido, poderiam estar diretamente ligados ao assassinato de Daniella Perez, ensejando e precedendo a prática do ato infracional.

Ademais, o presente estudo é desenvolvido por meio do método dedutivo, já que este garante que para se chegar a uma conclusão específica, é necessário que se use uma ideia generalizada. Como percurso metodológico, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, consistindo na revisão da literatura relacionada à temática abordada. Para aprofundamento do tema, foram utilizados livros, artigos, autos do processo, legislações, doutrinas e jurisprudências. A critério de inclusão, foram utilizados estudos disponíveis online, na íntegra, publicados nos últimos anos e que abordam aspectos relevantes sobre o caso e estudo.

Para tanto, em um primeiro momento, analisar-se-á (i) a ascensão dos crimes passionais e de *stalking* dentro do ordenamento jurídico, ou seja, o que fez com que os mesmos fizessem parte do rol de crimes tipificados no Brasil. (ii) demonstrar a conexão existente entre ambos. (iii) discutimos acerca do Caso Daniella Perez a partir da doutrina e jurisprudências relacionadas ao caso concreto em análise.

1. DOS CRIMES

1.1 Aspectos históricos dos crimes passionais

A palavra passional deriva da palavra paixão, do latim *passionalis, de passio* (paixão), assim, nota-se que os crimes passionais são aqueles cometidos por paixão ou grandes emoções, desta forma, teoricamente não existindo racionalidade no momento do ato. Na antiguidade, ainda que fortemente presentes no cotidiano, não saltavam ao olhar jurídico e não possuíam tipificação.

Analisando antigas culturas, o crime passional era tido como um poder de vingança, visto que a honra é um bem tutelado até na modernidade, dado ao homem que se sentisse emocionalmente lesado por uma mulher. Se observarmos a cultura viking pré cristã tais atos nem mesmo eram considerados crimes, somente a partir do Império Romano Cristão iniciou-se uma inquirição buscando entender os motivos que levavam o indivíduo ao ato delituoso. A mulher era colocada pela sociedade como um objeto que devia atender às vontades e necessidades alheias, pensamento obsoleto que infelizmente ainda perdura na contemporaneidade.

A passionalidade sempre existiu, como o direito é dinâmico devendo acompanhar a sociedade e suas evoluções, o legislador foi obrigado a tipificar estes como crimes passionais. O Código Penal Brasileiro no ano de 1940 trouxe em seu rol melhorias sobre aplicação de sanção aos crimes movidos por grande emoção, sendo estes classificados como homicídios privilegiados pela violenta emoção, no entanto, defensores da tamanha crueldade do crime, formularam tese baseada na “legítima defesa da honra”, não prevista em nenhum código, mas que foi aceita pelos Tribunais.

Portanto, como afirma Eluf (2022), p.222

Hoje, com a Constituição Federal que equipara homens e mulheres em direitos e obrigações, proibindo todas as formas de discriminação, sem deixar qualquer dúvida quanto à plena cidadania feminina, seria inadmissível que um defensor ousasse apresentar a tese de legítima defesa da honra em plenário do júri, por ser inconstitucional (ELUF, 2022, p. 222).

Desta forma, evidencia-se que em casos onde há a incidência de passionalidade existe a influência central de “desobediência” da vítima que por não aceitar ser dominada pelo autor, e este por não saber controlar seus impulsos, acaba praticando o ato infracional. Imaginando ser possuidor da companheira e tentando obriga-la a viver sob suas ordens e mandamentos, pensamento este que advém do Império Romano Cristão.

De acordo com Nasio (1997), p.133

O ato homicida, por exemplo, é frequentemente ditado pelo imperativo cego de um supereu inexorável. É falso acreditar na fraqueza do supereu do criminoso; ao contrário, o homicida mais odioso é sempre a resposta irreprimível a um bramido supereu-óico que ordena levar o desejo a seu extremo. Um extremo que, jamais será atingido, pois nenhum desejo, nem mesmo o assassino, jamais atingirá o gozo pleno (NASIO, 1997, p. 133).

Mesmo após todas estas modificações no Código Penal, a mudança prática, veio apenas na Constituição Federal de 1988 que deixou clara a igualdade de homens e mulheres. Mudança esta que não admite que seja utilizada a teoria de “legítima defesa da honra”, pois em seu Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, art. 5º a Constituição garante o direito à vida e esta não pode ser diminuída para que a honra seja vista como mais importante.

Por fim, novamente acompanhando o desenvolvimento social, o Código Penal passou por reforma em 1984, o crime passional passou a ser considerado torpe, desta forma, aquele que comete tal infração passa a ser julgado por homicídio qualificado por motivo torpe, ou seja, por um crime imoral, vergonhoso, considerado desprezível e moralmente reprovado. Posteriormente, no dia 06 de setembro de 1994, o então Presidente da República Itamar Franco sancionou a lei nº 8.930 que inseria o crime de homicídio qualificado no rol de crimes hediondos, após Glória Perez, mãe de Daniella Perez, lançar campanha nacional de assinaturas pedindo que o crime de homicídio qualificado fosse inserido na Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/90, tendo adesão de todos os meios sociais, coletando a assinatura de mais de 1,3 milhões de pessoas em apenas três meses.

1.2 A ascensão do crime de *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro

Assim como o crime passional, o *stalking* sempre existiu, porém, sua criminalização ocorreu primeiramente no estado da Califórnia – Estados Unidos, no ano de 1990. Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, sua criminalização demorou a ser percebida, sendo necessário a aparição de inúmeros estudos acerca do tema para que este fosse

percebido e tipificado. Dessa forma, anteriormente à sua tipificação, este possuía diferentes definições dentro do Código Penal ou de leis extravagantes, à exemplo dos crimes preexistentes de: Contravenção penal de perturbação de tranquilidade (art. 65, da LCP); Crimes de ameaça (art. 147, do CP); Lesão Corporal (art. 129, do CP); Difamação (art. 139, do CP); Injúria (art. 140, do CP); Constrangimento Ilegal (art. 146 do CP); Violação de Domicílio (art. 150, do CP); Dano (art. 163. do CP), dentre outros.

Todavia, mesmo sendo uma lei nova, está diretamente ligada ao caso estudado. A lei somente entrou em vigor em 01 de abril de 2021 e fora tipificado no art. 147 – A do Código Penal, que prevê: “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua espera de liberdade ou privacidade”.

Conforme preceitua Damásio de Jesus (2009), p. 66-70:

O *Stalking* é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade do sujeito passivo, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: telefonemas em seu aparelho celular, residencial ou de ocupação, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, mensagens em faixas amarradas, pregadas ou fixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída de sua escola ou trabalho, espera da sua passagem em determinado lugar, frequência constante no mesmo local de lazer, supermercados, lojas, etc (JESUS, Damásio. E. de Stalking. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. São Paulo, v. 10, n. 56, p. 66-70, jun-jul/2009).

A Senadora Leila Barros, a autora do Projeto de Lei 1469/2019, esta atentou a necessidade de que houvesse a tipificação da conduta, demonstrando principalmente o aumento nos casos de perseguição “um apelo da sociedade a uma necessária evolução no Direito Penal Brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal” (SENADO, 2021).

Por fim, o crime de *stalking* se caracteriza como uma forma de violência, principalmente no âmbito psicológico, pois agride de forma severa, tendo em vista que aquele que comete o crime invade a vida privada, persegue, ameaça, intimida e aterroriza a vida da vítima.

1.3 DA CONEXÃO ENTRE OS CRIMES

É possível visualizar de forma límpida o elo entre os crimes passionais e o de *stalking*, já que estes possuem fatores que os aproximam, ambos podem ser desencadeados por forças emocionais, ou seja, uma paixão avassaladora, um ódio doentio, ciúme descontrolado, dentre outros. Sendo assim, os impactos causados nas partes são inestimáveis, visto que, pode acabar desencadeando transtornos psicológicos e comportamentais.

O crime passional cometido por Guilherme de Pádua e Paula Tomaz contra Daniella Perez está diretamente ligado ao crime de *stalking*, mesmo que este somente tenha sido reconhecido e tipificado anos após o crime, o agressor de Daniella possuía todos os requisitos necessários para que este se encaixasse na infração penal, tendo em vista que o mesmo a perseguia, espreitava, como também, fazia jogos psicológicos com a vítima e assim, movido por forte emoção acabou por cometer um dos crimes mais perversos da história do país.

2. A emoção e a paixão sob a perspectiva jurídica brasileira

De acordo com Noronha, a responsabilidade é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. “É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato”. (NORONHA, 1999, p.164).

Ou seja, por responsabilidade compreendemos as consequências jurídicas da prática de um crime.

Segundo Mirabete (2006), p. 207, entende-se por imputabilidade,

Quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade Mirabete (2006, p.207).

Assim, imputável é aquele que detém as condições pessoais possibilitadoras de entender o caráter ilícito de fato e agir de acordo com esse entendimento, tendo, então, a capacidade de ser juridicamente responsável pela prática de um ato punível.

O Código Penal Brasileiro em seu art. 28, I, prevê que a paixão e a emoção não são excludentes para a imputabilidade penal, prevê esta ainda como atenuante, conforme art. 65, III, “c”, última parte, entretanto admite como causa de diminuição da pena (de um sexto

até um terço), os crimes praticados estando o agente sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima (art. 121, §1º e art. 129, § 4º). É fundamental ressaltar que a emoção e a paixão sozinhos não atenuam a responsabilidade.

Bitencourt (2006), p.451, adverte,

Os estados emocionais ou passionais só poderão servir como modificadores da culpabilidade se forem sintomas de uma doença mental, isto é, se forem estados emocionais patológicos. Mas, nessas circunstâncias, já não se tratará de emoção ou paixão, restritamente falando, e pertencerá à anormalidade psíquica (BITENCOURT, 2006, p. 451).

Dessa maneira, pertencerá à anormalidade psíquica, excluindo a imputabilidade na forma do art. 26 do CP. Sendo assim, um trauma emocional também pode levar o agente a praticar um delito.

2.1 O nexo entre perseguição e passionalidade

O *stalking* é o ato de perseguir alguém reiteradamente, podendo ocasionar malefícios psicológicos às vítimas. Já o crime passional é impellido por motivo de relevante valor social ou moral, como também, sob domínio de violenta emoção. Ocorre que, um crime ocasiona o outro, havendo assim, por diversas vezes um nexo entre o ato de perseguir alguém e cometer um crime impellido por violenta emoção. Comportamentos obsessivos podem ser observados tanto nos crimes passionais quanto de *stalking*.

Conforme Ana Beatriz Barbosa Silva (2015) p. 29

O *stalker* é um indivíduo obstinado em torturar e infernizar psicologicamente a pessoa que ele elege como alvo. Em casos de relacionamentos amorosos frustrados ou desfeitos, pessoas passionais demais ou inconformadas com a rejeição podem desenvolver sentimentos de ódio e de vingança, deflagrando a prática do *stalking* (SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. São Paulo: Globo, 2015. p. 29).

A eminência de casos em que a perseguição leva a um fim trágico é em relacionamentos amorosos, tendo em vista que em alguns casos uma das partes desenvolve sentimentos avassaladores, condutas extravagantes e desejos incertos que podem levar a um fim trágico. Não somente em relacionamentos amorosos isto pode acontecer, mas em relações de amizade, entre fã e ídolo, na família, dentre outros.

Ademais, a exemplo dos comportamentos supramencionados, há o caso da atriz Rebecca Lucile Schaeffer, que foi assassinada no ano de 1989 por um fã que a perseguiu e a assassinou, pois sentiu ciúmes de uma peça contracenada pela atriz com outro homem.

Sendo assim, é notável que um crime pode acarretar outro, estando diretamente ligados, pois ao perseguir insidiosamente alguém por irresistível paixão ou emoção, privando-a de sair, fazer suas atividades habituais, entre outros, o perseguidor pode ser invadido pelo desejo de fazer-lhe mal, pois este tem a falsa sensação de poder, que pode levar-lhe a fins cruéis e irreversíveis.

2.2 CRIMES PASSIONAIS E DE STALKING NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O assassinato de Daniella Perez à época foi tipificado como homicídio qualificado por motivo torpe, ou seja, um crime cruel imoral, extravagante e praticado com extrema violência contra a vítima. Nos relatos feitos por pessoas que conviviam com a atriz e com Guilherme de Pádua nos corredores de onde aconteciam as gravações da novela, afirmam que este a perseguia, ligava inúmeras vezes, ficava a espreitando próximo ao seu camarim, forçava que a mesma conversasse com ele, dentre outros acontecimentos.

As ações de Guilherme de Pádua dentro do ordenamento jurídico moderno, seriam consideradas formas de perseguição insidiosa, demonstrando assim, o perfil do que hoje nomeamos como *stalker*. Sendo Paula Thomaz a coautora do crime e também conforme o relatado por pessoas próximas à vítima, a mesma teria ciúmes doentio de seu então companheiro, como também, deixava claro ao mesmo sua reprovação nas cenas em que este contracenava com Daniella, a passionalidade do crime é evidente, a quantidade de perfurações no corpo da vítima reitera a violenta emoção, o desejo de vingança ou até mesmo o ódio.

Neste viés, podemos demonstrar alguns crimes ocorridos no Brasil que assim como o de Daniella, também tiveram a incidência de perseguição e avassaladora emoção, conforme entendimentos jurisprudenciais:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA E DELITOS CONEXOS. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO, UMA NA MODALIDADE QUALIFICADA E OUTRA SIMPLES (CP, ART. 121, § 2º, I, IV E VI, § 2º-A, II C/C ARTIGO 14, II; ART. 121, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II) E PERSEGUIÇÃO QUALIFICADA E LESÃO CORPORAL SIMPLES (ART. 147-A, § 1º, II E III, PARTE FINAL; E ART. 129, CAPUT.). DECISÃO PARCIAL DE PRONÚNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO INCISO V DO § 2º DO ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO AO HOMICÍDIO SIMPLES. ACOLHIMENTO. INDÍCIOS DE QUE O CRIME FOI COMETIDO, EM TESE, PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO DE OUTRO DELITO. AGENTE QUE SE VOLTOU CONTRA A VÍTIMA AO SER IMPEDIDO POR ELA DE AGREDIR SUA NOIVA. SUBSTRATO PROBATÓRIO

SUFICIENTE PARA SUBMETER A QUALIFICADORA À APRECIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5004265-05.2022.8.24.0079, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. Thu Aug 11 00:00:00 GMT-03:00 2022).

(TJ-SC - RSE: 50042650520228240079, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 11/08/2022, Primeira Câmara Criminal)

Trata-se inicialmente de recurso, na alegação de duas tentativas de homicídio e perseguição qualificada. O fato ocorreu da seguinte forma, a partir dos meses novembro e dezembro do ano de 2020, até o dia 13 de junho de 2021, o acusado na intenção de manter um relacionamento amoroso com a vítima, teria a perseguido reiteradamente, frequentando os mesmos lugares, abordando-a e realizando perguntas sobre sua vida pessoal, lhe questionando sobre seu companheiro, dentre outros.

Ocorre que, no dia 13 de junho de 2021, já na vigência da Lei nº 14.132/2021 que tipifica o crime de *stalking*, o acusado em uma motocicleta, com um facão em punho tentou assassinar aquela que o mesmo via como desejo amoroso, no entanto, seu noivo conseguiu salvá-la, momento este em que o acusado tenta assassinar também o rapaz.

Assim, cumpre demonstrar também este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo um homicídio triplamente qualificado, veja-se, *in verbis*:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. 2. É legítima a análise da personalidade, na primeira fase da dosimetria, baseada na demonstração, em concreto, de que o réu foi notadamente vil na prática do fato criminoso, extrapolando a abrangência do tipo penal. 3. O comportamento do acusado durante o processo configura motivo inidôneo para majorar sua pena-base, sobretudo quando no exercício do seu direito à ampla defesa. De igual modo, a ausência de arrependimento ou remorso pelo agente não autoriza a exasperação da pena-base, no que tange à avaliação da sua personalidade. 4. Todavia, o descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência é fundamento idôneo para valorar negativamente a personalidade do agente, porquanto tal comportamento revela seu especial desrespeito e desprezo tanto pela mulher quanto pelo sistema judicial. Ademais, denota intrepidez do paciente, porquanto, não obstante a imposição judicial de proibição de aproximação da vítima, a providência foi por ele desprezada a fim de concretizar o objetivo de matá-la. 5. Ordem denegada.

(STJ - HC: 452391 PR 2018/0128610-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019)

Inicialmente, trata-se de um pedido de *habeas corpus* mediante homicídio triplamente qualificado. No caso em tela, a vítima requereu diversas medidas protetivas em desfavor deste, na tentativa de impedir que o mesmo se aproximasse de sua residência ou mesmo dela, assim como, impedir que mantivesse contato por qualquer meio de comunicação.

Cumprido ressaltar que o acusado no caso supramencionado descumpriu reiteradamente as medidas protetivas em seu desfavor e permanecia perseguindo e ameaçando a vítima. Assim, durante a madrugada de 19 de outubro de 2014, o acusado fez de suas ameaças, uma vívida realidade, ceifando a vida da vítima

Diante das jurisprudências analisadas, nota-se o quão presentes no dia a dia são os crimes passionais e de *stalking*, principalmente em relacionamentos amorosos, os crimes relatados demonstram até onde a violenta emoção pode levar as atitudes de um ser humano. Assim, podemos perceber as semelhanças desses casos com o de Daniella Perez, já que a mesma foi perseguida por seu colega de trabalho e por não ser correspondido amorosamente como queria, acaba por ceifar a vida da jovem. A maior visibilidade desses crimes é imprescindível, para que haja a criação de penas que desfavoreçam sua ocorrência e que os criminosos tenham consciência da gravidade e reprovabilidade de suas condutas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *stalking* é uma palavra oriunda da língua inglês, que pode ser livremente traduzida como perseguir, tocaiar, rondar, emboscar, dentre outras, que é visto e elencado como o ato de perseguir reiteradamente alguém, causando-lhe incômodo e até mesmo privando-lhe de liberdade. Já o crime passional é motivado por emoção, onde se comete o crime por descontroles emocionais e em sua maioria existe a proximidade entre vítima e agressor.

O Direito está em constante evolução, oferecendo resposta às demandas que lhe são impostas, como quando editou a Lei nº 14.132/2021 que acrescentou ao Código Penal a criminalização do ato de perseguir alguém, demonstrando evolução ordenamento jurídico, já que buscaram solução para um problema que vem por anos afligindo a sociedade e com isso trouxeram grandes avanços à lei brasileira e meios de diminuir a incidência desses crimes.

O elo entre crimes passionais e de *stalking* tem grande relevância à comunidade jurídica, já que tende a dar maior visibilidade a condutas recorrentes e danosas que vem ganhando força principalmente pela utilização conjunta das novas tecnologias, tornando mais fácil a forma de perseguir a vítima e planejar o crime.

Assim, consideramos que a observação deste elo entre crimes, o fato de que a ocorrência de um, pode ocasionar o outro, tende a promover maior visibilidade à casos de perseguição, para que haja a proteção da vítima, no intuito de prevenir a ocorrência de delitos mais gravosos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA LEITE, C. T. V.; MAGALHÃES, L. D. R. **MÍDIA E MEMÓRIA: DO CASO DANIELLA PEREZ À PREVISÃO DO HOMICÍDIO QUALIFICADO NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS**. Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 2225-2249, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v8n3.p2225-2249. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5447_ . Acesso em: 6 maio de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – parte geral**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.1.

BORELLI, Andrea. **Matei por amor!: representação do masculino e do feminino nos crimes passionais** - São Paulo nos anos 20 e 30. 1997. 227 f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Estudos Pós-Graduados em História, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1997.

BRITTO, Cláudia Aguiar Silva e FONTAINHA, Gabriela Araujo. **O novo crime de perseguição- Stalking**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguiacao--stalking>. Acesso em 30 de abril de 2023.

BRONCKART, J. P. **Atividade de linguagem, discurso e desenvolvimento humano**. Campinas, SP: Mercado das Letras, 2006.

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo, 2002.

FEMA. **Crimes Passionais e sua Evolução Histórica**. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0811230041.pdf>. Acesso em 5 de maio de 2023.

JESUS, Damásio de. **Stalking**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. São Paulo, v. 10, n. 56, jun-jul/2009.

MALVA, P. **Paixão Obsessiva: caso Rebecca Schaeffer, a atriz que foi morta por um fã.** 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/paixao-assassina-o-caso-da-atriz-que-foi-morta-por-um-fa.phtml> . Acesso em 12 de maio de 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal – parte geral.** 23.ed. São Paulo: Atlas, 2006. v.1.

NETO, R. P. A. **A tipicidade do *stalking* no Brasil.** 2017- Faculdade Unida de Suzano, Suzano. 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170705174426.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2023.

NASIO, J. – D. **O livro da dor e do amor.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal.** 34.ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v.1.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** São Paulo: Globo, 2015. p. 29